

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078 , DE 2007

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Autor: Deputado Silvinho Peccioli

Relator: Deputado Ciro Pedrosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer os procedimentos necessários para o encerramento das atividades de instalações radiativas.

Define o limite máximo da radiação residual das instalações radiativas a serem desativadas como sendo equivalente à dose máxima permitida pela Comissão de Energia Nuclear – CNEN para a exposição do público em decorrência de instalações radiativas em atividade. Estabelece, porém, que essa dose máxima não poderá ser maior que 1 mSv (um millisievert) por ano.

O projeto exige que, para o encerramento das atividades de instalações radiativas, sejam informados o destino das fontes de radiação ionizante, os procedimentos de descontaminação eventualmente necessários e o enquadramento da área ao limite de emissão permitido, por meio de relatório de levantamento radiométrico aprovado pelo órgão responsável pelo licenciamento da instalação.

Estabelece ainda que a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas permanecerá com o titular da

respectiva autorização, até que o órgão responsável pelo licenciamento aprove o relatório radiométrico que demonstre que o nível de emissão da área não esteja acima do limite permitido.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que as instalações radiativas, quando em operação, devem obedecer aos limites máximos de dose estabelecidos pela CNEN e pelo Ministério da Saúde. Ressalta, entretanto, que a legislação do setor não fixa um valor limite para dose efetiva recebida em decorrência de radiação residual que persista em local onde já operou uma instalação radiativa.

O autor esclarece ainda que o teto máximo de 1 mSv (um milisievert) por ano está de acordo com a dose máxima de exposição do público adotada atualmente pela CNEN (Norma CNEN NN-3.01) e pela Agência Internacional de Energia Atômica (Norma de Segurança SS-115), definidas de acordo com as recomendações do Comitê Internacional de Proteção Radiológica.

Esta é a primeira comissão a manifestar-se sobre a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O projeto será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos bastante oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Silvinho Peccioli de procurar regulamentar a desativação de instalações radiativas.

Se não existirem regras claras tratando dessa questão, persistirá sempre o risco de que a população venha a utilizar-se de uma área contaminada, por mais detalhada e abrangente que seja a legislação sobre proteção radiológica das instalações em atividade.

Parece-nos bastante apropriado que o responsável pela instalação radiativa, antes de desativá-la, demonstre que as emissões estão

dentro dos limites permitidos ou, caso contrário, realize a descontaminação do local. Cremos também que é adequada a limitação dos níveis de radiação residual ao montante equivalente à exposição máxima permitida para o público, em decorrência das instalações ainda em atividade.

Considerando que a proposição preenche uma lacuna em nossa legislação, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, solicitando ao nobres colegas desta Comissão de Minas e Energia que acompanhem nosso voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator